



CIRCULAR

N/ REF^a: 151/20

DATA: 15/10/2020

ASSUNTO: Medidas excepcionais face ao surto de doença (L) – nova declaração de estado de calamidade

Exmos Senhores,

Foi publicada, no passado dia 14 de Outubro, a **Resolução do Conselho de Ministros n.º 88-A/2020**, que estabelece novas medidas no contexto da nova declaração do estado de calamidade. Em anexo informação do nosso consultor jurídico sobre o assunto.

Infelizmente, nesta nova Resolução, o Governo continuou a não esclarecer alguns aspectos que têm vindo a suscitar dúvidas e interpretações várias, designadamente, no que se refere ao consumo de álcool e ao conceito de estabelecimentos similares a estabelecimentos de restauração, para efeitos de horários de funcionamento.

Admite-se, neste último caso, que se mantenha “válido” o entendimento expresso no despacho do passado dia 18 de Setembro, o Despacho n.º 8998-D/2020 do Ministro da Economia e da Transição Digital (Nossa circular 134/2020), que fixa a interpretação das regras relativas aos horários de funcionamento dos estabelecimentos, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 70 -A/2020, de 11 de setembro. Recorde-se que este despacho clarifica, nomeadamente, qual o horário de encerramento de estabelecimentos similares a estabelecimentos de restauração, o que faz da seguinte forma: “os estabelecimentos similares aos estabelecimentos de restauração, designadamente os cafés e pastelarias, podem encerrar até à 01:00 h, não podendo aceitar novas admissões a partir das 00:00 h.”

Já quanto ao consumo de álcool, associado ou não ao serviço de refeições, nada é referido.

Neste contexto, e tendo em conta as interpretações que têm surgido sobre a matéria, e tendo ainda em conta os contactos realizados por esta Confederação, nomeadamente com entidades responsáveis, entende a CCP ser defensável o seguinte entendimento:

A Resolução do Conselho de Ministros, em análise, no artigo 5.º do respetivo regime anexo, prevê o seguinte:

1. É proibido o consumo de bebidas alcoólicas em espaços ao ar livre de acesso ao público e vias públicas, excetuando-se os espaços exteriores dos estabelecimentos de restauração e bebidas; ou seja, não podem ser consumidas bebidas alcoólicas em espaços ao livre, exceto nas esplanadas (n.º 2 do artigo 5.º);

2. Prevê-se depois que, ainda que nas esplanadas não exista proibição de consumo de bebidas alcoólicas, depois das 20:00 o consumo só pode ser efetuado no âmbito de serviço de refeições (n.º 3 do artigo 5.º).

Assim sendo, a imposição de que o consumo de bebidas alcoólicas deve ser acompanhado de serviço de refeições, apenas se verifica a partir das 20:00 nos espaços exteriores dos estabelecimentos (esplanadas). Dentro dos estabelecimentos, não se aplica aquela imposição.

Com os melhores cumprimentos

Ana Vieira
Secretária-Geral

INFORMAÇÃO

Medidas excepcionais face ao surto de doença (L) – nova declaração de estado de calamidade

- **Confinamento obrigatório**
- **Instalações e estabelecimentos encerrados**
- **Teletrabalho e organização de trabalho**
- **Regras de ocupação, permanência e distanciamento físico**
- **Horários de funcionamento**
- **Eventos**
- **Restauração e similares**
- **Actividades em contexto académico**

1. Publicação, entrada em vigor e objecto

I. Foi publicada a **Resolução do Conselho de Ministros n.º 88-A/2020**, de 14-10 (doravante RCM). Revoga as Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 70-A/2020, de 11-9, e 81/2020, de 29-9. Declara, na sequência da situação epidemiológica da COVID-19, até às 23h59 do dia 31-10-2020, a situação de calamidade em todo o território nacional continental.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 88-A/2020 produz efeitos às 00h00 do dia 15-10-2020.

II. O Governo entende necessário declarar a situação de calamidade em Portugal, considerando que a situação epidemiológica verificada justifica a alteração de regras e



medidas de combate à pandemia da doença COVID-19, por forma a garantir uma melhor protecção da saúde pública e a salvaguarda da saúde e segurança da população, de forma a mitigar o contágio e a propagação do vírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19.

Assim, nomeadamente:

- a) Reduz-se o número de concentrações de pessoas de 10 pessoas para cinco pessoas;
- b) Procede-se à limitação do número de pessoas em eventos de natureza familiar;
- c) Recomenda-se o uso de máscara ou viseira na via pública, bem como a utilização da aplicação móvel STAYAWAY COVID;
- d) Ficam proibidos nos estabelecimentos de ensino superior todos os festejos, bem como actividades de natureza lúdica e recreativa.

2. Confinamento obrigatório

Ficam em confinamento obrigatório, em estabelecimento de saúde, no respectivo domicílio ou noutra local definido pelas autoridades de saúde:

- a) Os doentes com COVID-19 e os infectados com SARS-CoV-2;
- b) Os cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância activa.

3. Instalações e estabelecimentos encerrados

I. São encerradas as instalações e os estabelecimentos referidos no Anexo I.

II. Exceptuam-se as instalações e os estabelecimentos cuja actividade venha a ser autorizada pelo membro do Governo responsável pela área da actividade a retomar, após emissão de parecer técnico favorável pela Direção-Geral da Saúde (DGS).

4. Teletrabalho e organização de trabalho

I. O empregador *deve* proporcionar ao trabalhador condições de segurança e saúde adequadas à prevenção de riscos de contágio decorrentes da pandemia da doença COVID-19, *podendo*, nomeadamente, adoptar o regime de teletrabalho, nos termos previstos no Código do Trabalho (*por acordo*).

II. Sem prejuízo da possibilidade de adopção do regime de teletrabalho nos termos gerais previstos no Código do Trabalho, este regime é *obrigatório* quando requerido pelo trabalhador, independentemente do vínculo laboral e sempre que as funções em causa o permitam, nas seguintes situações:

- a) O trabalhador, mediante certificação médica, se encontrar abrangido pelo regime excepcional de protecção de imunodeprimidos e doentes crónicos, nos termos do artigo 25.º-A do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13-3;
- b) O trabalhador com deficiência, com grau de incapacidade igual ou superior a 60%.

III. O regime de teletrabalho é *ainda obrigatório*, independentemente do vínculo laboral e sempre que as funções em causa o permitam, quando os espaços físicos e a organização do trabalho não permitam o cumprimento das orientações da DGS e da Autoridade para as Condições do Trabalho sobre a matéria, na estrita medida do necessário.

IV. Nas situações em que não seja adoptado o regime de teletrabalho nos termos previstos no Código do Trabalho, podem ser aplicadas, dentro dos limites máximos do período normal de trabalho e com respeito pelo direito ao descanso diário e semanal previstos na lei ou em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável, medidas de prevenção e mitigação dos riscos decorrentes da pandemia da doença da COVID-19, nomeadamente a adopção de escalas de rotatividade de trabalhadores entre

o regime de teletrabalho e o trabalho prestado no local de trabalho habitual, diárias ou semanais, de horários diferenciados de entrada e saída ou de horários diferenciados de pausas e de refeições. Para este efeito, o empregador pode alterar a organização do tempo de trabalho ao abrigo do respectivo poder de direcção.

5. Regras de ocupação, permanência e distanciamento físico

I. Em todos os locais abertos ao público devem ser observadas as seguintes regras de ocupação, permanência e distanciamento físico:

a) A afectação dos espaços acessíveis ao público deve observar regra de ocupação *máxima indicativa* de 0,05 pessoas por metro quadrado de área, com excepção dos estabelecimentos de prestação de serviços;

b) A adopção de medidas que assegurem uma distância mínima de dois metros entre as pessoas, salvo disposição especial ou orientação da DGS em sentido distinto;

c) A garantia de que as pessoas permanecem dentro do espaço apenas pelo tempo estritamente necessário;

d) A proibição de situações de espera para atendimento no interior dos estabelecimentos de prestação de serviços, devendo os operadores económicos recorrer, preferencialmente, a mecanismos de marcação prévia;

e) A definição, sempre que possível, de circuitos específicos de entrada e saída nos estabelecimentos e instalações, utilizando portas separadas;

f) A observância de outras regras definidas pela DGS.

II. Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem procurar assegurar a disponibilização de soluções desinfectantes cutâneas, para os trabalhadores e clientes, junto de todas as entradas e saídas dos estabelecimentos, assim como no seu interior, em localizações adequadas para desinfeção de acordo com a organização de cada espaço.

6. Horários de funcionamento

I. Os estabelecimentos que retomaram a sua actividade desde a Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/2020, de 30-4, não podem abrir antes das 10h00.

Exceptuam-se os salões de cabeleireiro, barbeiros, institutos de beleza, restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins, escolas de condução e centros de inspecção técnica de veículos, bem como ginásios e academias.

II. Os estabelecimentos encerram entre as 20h00 e as 23h00, podendo o horário de encerramento, dentro deste intervalo, bem como o horário de abertura, ser fixado pelo presidente da câmara municipal territorialmente competente mediante parecer favorável da autoridade local de saúde e das forças de segurança.

III. A manutenção dos horários de encerramento actualmente vigentes dispensa o despacho referido em I, caso esses horários se enquadrem no intervalo entre as 20h00 e as 23h00.

Exceptuam-se:

- a) Estabelecimentos de restauração exclusivamente para efeitos de serviço de refeições no próprio estabelecimento;
- b) Estabelecimentos de restauração e similares que prossigam a actividade de confecção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, directamente ou através de intermediário, os quais não podem fornecer bebidas alcoólicas no âmbito dessa actividade;
- c) Estabelecimentos de ensino, culturais e desportivos;
- d) Farmácias e locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica;
- e) Consultórios e clínicas, designadamente clínicas dentárias e centros de atendimento médico veterinário com urgências;



- f) Actividades funerárias e conexas;
- g) Estabelecimentos de prestação de serviços de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor (*rent-a-cargo*) e de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (*rent-a-car*), podendo, sempre que o respectivo horário de funcionamento o permita, encerrar à 01h00 e reabrir às 06h00;
- h) Estabelecimentos situados no interior de aeroportos, após o controlo de segurança dos passageiros;
- i) Áreas de serviço e postos de abastecimento de combustíveis.

IV. Os horários de funcionamento dos estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços podem ser ajustados, por forma a garantir um desfasamento da hora de abertura ou de encerramento, por iniciativa dos próprios, por decisão concertada, por decisão dos gestores dos espaços onde se localizam os estabelecimentos ou do Ministro da Economia, podendo, neste caso, ser adiado o horário de encerramento num período equivalente, desde que dentro dos limites e regras acima definidos.

V. Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços podem encerrar em determinados períodos do dia para assegurar operações de limpeza e desinfeção dos funcionários, dos produtos ou do espaço.

VI. Esta RCM não prejudica os actos que tenham sido adoptados por presidentes de câmaras municipais ao abrigo do n.º 9 do artigo 5.º do regime anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 55-A/2020, de 31-7, desde que sejam compatíveis com os limites referidos em III.

7. Eventos

I. Não é permitida a realização de celebrações e de outros eventos que impliquem uma aglomeração de pessoas em número superior a cinco pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar.

II. A DGS define as orientações específicas para os seguintes eventos:

- a) Cerimónias religiosas, incluindo celebrações comunitárias;
- b) Eventos de natureza familiar, incluindo casamentos e baptizados, quer quanto às cerimónias civis ou religiosas, quer quanto aos demais eventos comemorativos, não sendo permitida uma aglomeração de pessoas em número superior a 50 pessoas;
- c) Eventos de natureza corporativa realizados em espaços adequados para o efeito, designadamente salas de congressos, estabelecimentos turísticos, recintos adequados para a realização de feiras comerciais e espaços ao ar livre.

8. Restauração e similares

I. O funcionamento de estabelecimentos de restauração e similares apenas é permitido caso se verifiquem as seguintes condições:

- a) A observância das instruções especificamente elaboradas para o efeito pela DGS, bem como as regras e instruções seguintes;
- b) A ocupação, no interior do estabelecimento, seja limitada a 50% da respectiva capacidade, ou, em alternativa, sejam utilizadas barreiras físicas impermeáveis de separação entre os clientes que se encontrem frente a frente e um afastamento entre mesas de um metro e meio;
- c) A partir das 00h00 o acesso ao público fique excluído para novas admissões;
- d) Encerrem à 01h00;
- e) O recurso a mecanismos de marcação prévia, a fim de evitar situações de espera para atendimento nos estabelecimentos, bem como no espaço exterior;

f) Não seja admitida a permanência de grupos superiores a cinco pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar.

II. Até às 20h00 dos dias úteis, nos estabelecimentos de restauração, cafés, pastelarias ou similares que se localizem num raio circundante de 300 metros a partir de um estabelecimento de ensino, básico ou secundário, ou de uma instituição de ensino superior, não é admitida a permanência de grupos superiores a quatro pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar.

III. A ocupação ou o serviço em esplanadas apenas é permitida, desde que sejam respeitadas, com as necessárias adaptações, as orientações da DGS para o sector da restauração.

IV. Nas áreas de consumo de comidas e bebidas (*food-courts*) dos conjuntos comerciais não é admitida a permanência de grupos superiores a quatro pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar, e deve prever-se a organização do espaço por forma a evitar aglomerações de pessoas e a respeitar, com as devidas adaptações, as orientações da DGS para o sector da restauração.

V. Os estabelecimentos de restauração e similares que pretendam manter a respectiva actividade, total ou parcialmente, para efeitos de confecção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, directamente ou através de intermediário, estão dispensados de licença para confecção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio e podem determinar aos seus trabalhadores, desde que com o seu consentimento, a participação nas respectivas actividades, ainda que as mesmas não integrassem o objecto dos respectivos contratos de trabalho.

VI. Permanecem encerrados os bares, outros estabelecimentos de bebidas sem espectáculo e os estabelecimentos de bebidas com espaço de dança.



Os bares, outros estabelecimentos de bebidas sem espectáculo e os estabelecimentos de bebidas com espaço de dança podem funcionar com sujeição às regras acima referidas para os cafés ou pastelarias, sem necessidade de alteração da respectiva classificação de actividade económica, desde que:

- a) Observem as regras e orientações em vigor e as especificamente elaboradas pela DGS para estes estabelecimentos;
- b) Os espaços destinados a dança ou similares não sejam utilizados para esse efeito, devendo permanecer inutilizáveis ou, em alternativa, ser ocupados com mesas destinadas aos clientes.

9. Actividades em contexto académico

É proibida, no âmbito académico do ensino superior, a realização de festejos, bem como de actividades lúdicas ou recreativas.

ANEXO I

1 - Actividades recreativas, de lazer e diversão:

Salões de dança ou de festa;

Parques de diversões e parques recreativos e similares para crianças;

Outros locais ou instalações semelhantes às anteriores.

2 - Actividades em espaços abertos, espaços e vias públicas, ou espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas:

Desfiles e festas populares ou manifestações folclóricas ou outras de qualquer natureza.

3 - Espaços de jogos e apostas:

Salões de jogos e salões recreativos.

4 - Estabelecimentos de bebidas:

Estabelecimentos de bebidas e similares, com ou sem espaços de dança, salvo quanto aos integrados em estabelecimentos turísticos e de alojamento local, para prestação de serviço exclusiva para os respectivos hóspedes.